



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 103/95

de 16 de maio de 1995

INTERESSADO: Vereador OLAVO CHIELLA

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS
E DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO-DE-LEI nº 22/95 de 09 de maio de 1995

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

Concilio
Secretário-Geral

Lei nº 2.479



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

103/95
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmº Sr.

Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Tem o presente a finalidade de submeter à deliberação do plenário, o incluso Projeto de Lei que **estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências.**

No serviço público é primordial que exista um rígido controle dos cargos públicos, para se evitar abusos, o que está devidamente regulamentado na Lei Orgânica.

No entanto, em nosso Município, o Poder Legislativo não tem controle algum sobre os contratos emergenciais e os contratos de estagiários., pois hoje não se sabe quantos existem, quanto é que percebem e qual o respectivo período de contratação.

O Governo do Estado, face dispositivo existente na Constituição, a contratação emergencial de pessoal é precedida de expressa autorização da Assembleia Legislativa, quando são declinados os nomes, a remuneração e o período de contratação, além da plena justificativa.

Diante disso, há necessidade do assunto ser regulamentado em nosso Município, sob pena do comprometimento da própria administração pública.

O Projeto de Lei que estamos submetendo aos prezados colegas, é uma contribuição para que os contratos referidos passem a ter o rígido controle do Poder Legislativo.

/...



des

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

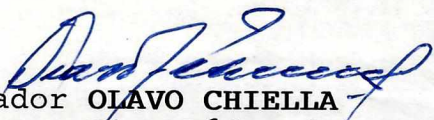
.../

Contando com o apoio dos nobres edis desta Casa, para ver a matéria transformada em lei visando dar uma contribuição para o aperfeiçoamento nos procedimentos utilizados na administração pública moderna.

Nestes termos.

P.Deferimento.

Bento Gonçalves, 09 de maio de 1995.


Vereador **OLAVO CHIELLA**
Vice-Líder do PPR



dl.03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 22 /95, DE 09 DE MAIO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO
DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ES
TAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação pelo Poder Executivo, de pesso
al em caráter emergencial e para contratos
de estágios, reger-se-á pelas normas constantes da presente
lei.

Art. 2º - Os contratos emergenciais e de estagiários,
serão fixados por lei especial aprovada pelo
Poder Legislativo, contendo o número, o salário a ser pago e
o período da contratação.

Art. 3º - Plenamente justificada a necessidade e apro
vada a autorização, o Poder Executivo proce
derá a efetivação dos contratos, remetendo cópia dos mesmos ao
Poder Legislativo, no prazo de 30 dias de sua efetivação.

Art. 4º - No prazo de 30 dias da promulgação da presen
te lei, o Poder Executivo providenciará na
regularização dos atuais contratos, solicitando autorização
legislativa, quanto ao número, a remuneração e o período de
vigência.

Art. 5º - O Poder Executivo não poderá em hipótese al
guma contratar pessoal a este título, em nú
mero superior ao autorizado pelo Legislativo, sob pena do Pre
feito incorrer em crime de responsabilidade.

/...



104

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará cópia das leis que autorizarem os contratos ao Tribunal de Contas do Estado, para o devido acompanhamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

086

PARECER Nº 086

Processo nº 103/95

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Olavo C. F. Chiella, que "estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências".

Pelo projeto, pretende o Vereador disciplinar o uso dos contratos emergenciais e dos contratos de estágios, que, atualmente, segundo relata a exposição de motivos, estão fora do controle do Poder Legislativo. quanto a seu número.

O número de cargos no Poder Público é uma prerrogativa do Legislativo, segundo dispõe o artigo 31 - inciso IV da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

IV - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens.

A Lei que autorizou os contratos emergenciais e os contratos de estágio, não estabeleceu o número de contratos que o Poder Executivo poderia realizar, nem sua remuneração, o que, sem dúvida alguma, pode gerar problemas para o controle externo que os Vereadores têm obrigação de realizar, sobre os atos da administração pública municipal.

Assim, o Projeto de Lei em exame, não é só oportuno mas necessário, para que o Legislativo tenha o controle dos cargos existentes e o número que pode realizar, sob pena do Executivo administrar mediante um verdadeiro "cheque em branco", como se diz na palavra comum do povo.

Não que isso importe em qualquer desconfiança nos dirigentes atuais do município, que com certeza vêm firmando os contratos na medida estrita das necessidades, mesmo porque os recursos são escassos.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

Handwritten signature

PARECER Nº 086

Mas, na esfera da administração pública, não basta a existência da boa fé, há a necessidade da doação de atos escritos, que conduzam as ações de seus diregentes, que são passageiros nos seus cargos. Por isso, a Lei Orgânica dedica o Capítulo V, artigo 92 e incisos, disciplinando a forma dos atos municipais.

Vem, pois, o Projeto de Lei do Vereador Olavo C. F. Chiella, estabelecer normas que estabelecem um controle rigoroso da existência de tais contratos, como forma do Legislativo poder cumprir sua prerrogativa constitucional de controle da administração pública municipal.

Reforça ainda mais a proposta, se analisado o dispositivo constitucional que trata da matéria e que está assim redigido:

Art. 37 - ...

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se pode ver, a Constituição Federal possibilita a realização de contratos emergenciais, uma vez comprovado o excepcional interesse público.

Necessário registrar, por fim, que o Governo do Estado e a Assembléia Legislativa possuem este controle, uma vez que os contratos emergenciais e sua remuneração são aprovados pelo Legislativo, como ocorreu há pouco para o magistério e Secretaria da Saúde.

Assim, por ser matéria altamente relevante para o Legislativo, nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 05 de junho de 1995.

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CÉSAR GABARDO

Bel. CARLOS PERIZZOLO



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

AUTOR:

ASSUNTO: Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Em análise ao processo nº 103 /95, que Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, exara o seguinte parecer:

O projeto vem acompanhado de justificativa, está redigido dentro da técnica legislativa e apresenta os requisitos de constitucionalidade. Pela aprovação.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

Vereador EUGENIO RIZZARDO
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro



208

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

AUTOR:

ASSUNTO: Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 103/95, que ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1995.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI

Presidente

Mário Gabardo
Vereador MÁRIO GABARDO

Membro Sup.

Vereador LUIZ A MAJOLA

Membro



129

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: **Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências.**

Parecer **PEDIDO DE VISTAS -VEREADOR ALCINDO GABRIELLI**

O Vereador abaixo subscrito, Líder da Banca do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, após analisar a o Projeto de Lei nº 22/95, de 09 de maio de 1995, estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Em razão do pedido de vistas ao projeto acima mencionado, as considerações a seguir descritas.

Inicialmente, ressaltar a elogiosa intenção do autor do projeto, o qual visa o cumprimento de uma das funções do vereador que é a de fiscalizar as ações do Executivo Municipal através de rígido controle, por parte do Legislativo.

Entretanto, em relação aos aspectos legais, o projeto não pode prosperar diante das seguintes irregularidades, afora outras.

1º) Em seu artigo 1º consta que "a contratação pelo Poder Executivo, de pessoal em caráter emergencial e para contratos de estagiários, reger-se-á pelas normas constantes da presente lei".

Já o artigo 8º "revoga as disposições em contrário".

Assim, entende-se que o projeto de Lei acima citado revoga os artigos 221, 222, 223, 224 e 225, da Lei nº 1732/90 que trata do Regime Jurídico Único.

É reforçada tal afirmação no momento em que o artigo 2º, do projeto de Lei refere que os contratos emergenciais serão fixados por lei especial aprovada pelo Legislativo onde constará, dentre outros itens, "o período de contratação". O artigo 4º também refere "período de vigência".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer **Pedido de vistas do Vereador - ALCINDO GABRIELLI**

Pela Lei nº 1.732/90, o prazo máximo já é fixado, ou seja, 06 meses, inadmitida sua recontração, ressalva do após o transcurso de 60 meses.

Assim, pode-se interpretar que não mais existe o prazo máximo de 06 (seis) meses, possibilitando a realização dos contratos emergenciais por 08 meses, 12 meses, 24 meses, dependendo da vontade do administrador público e dos legisladores municipais.

É evidente que não é recomendável a abertura indiscriminada para os prazos dos contratos emergenciais.

Na verdade, a forma de contratação, prazos e outros detalhes são previstos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.732/90, as quais são as indicadas para tal matéria.

2º) O Projeto de Lei versa sobre matéria administrativa. Sim, ao prever que a contratação pelo Poder Executivo, de pessoal em caráter emergencial e para contratos de serviços, reger-se-á pelas normas constantes da presente Lei", o mesmo adentra em matéria de competência privada do Prefeito Municipal (artigo 57, da Lei Orgânica Municipal).

3º) O objetivo do Projeto de Lei é o de fiscalizar através da manutenção de um rígido controle. Todavia, certos dispositivos adentram em legislação já existente e de competência do Executivo.

A fim de comprovar a existência de legislação regulando a contratação emergencial é citado o caso da contratação de pessoal para permitir o funcionamento do CIEP (Centro Integrado de Educação Pública), o que foi realizado através do Projeto de Lei nº 27/94, de origem do Executivo, que criava CARGOS EM REGIME EMERGENCIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE 25 DE ABRIL DE 1994.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer **PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR ALCINDO GABRIELLI**

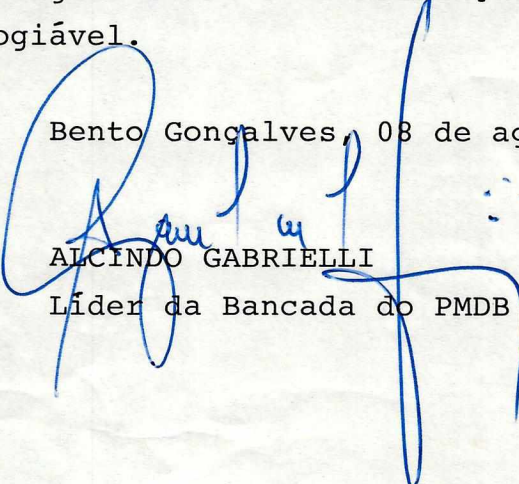
Tal Projeto foi para atender ao disposto no inciso IV, do artigo 222, da Lei nº 1.732/90, o qual refere a necessidade de definição em Lei específica para os casos de atendimento de outras situações de emergência.

Os incisos I, II, III, do já citado artigo referen-se à situação de calamidade pública, combate de surtos epidêmicos e de interesses inadiáveis do Município.

Desta forma, da maneira que foi elaborado o Projeto de Lei em análise, o mesmo não pode prosperar. Cabível a elaboração de novo projeto que verse somente sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de remeter todo e qualquer contrato emergencial, independente dos motivos elencados no artigo 222, da Lei nº 1.732/90.

Assim, o entendimento é da inviabilidade do projeto de Lei da forma em que foi elaborado. É ressaltado o objetivo de manter o controle rígido sobre a formalização dos contratos emergenciais, o qual é elogiável.

Bento Gonçalves, 08 de agosto de 1995.


ALCINDO GABRIELLI

Líder da Bancada do PMDB



112

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer

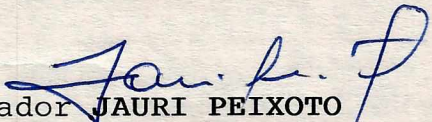
PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR JAURI PEIXOTO

O Vereador firmatário, Líder da Bancada do PPR, diante do pedido de vistas ao Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Olavo Constante Felipe Chiella, vem à presença dos prezados colegas, a fim de apresentar um substitutivo ao projeto após análise dos pareceres emitidos sobre o mesmo e em especial a do Líder da Bancada do PMDB, Vereador Alcindo Gabrielli.

Na verdade, o projeto original, ao contrário do que afirma o parecer do pedido de vistas do Vereador Alcindo Gabrielli, não revoga dispositivos da Lei 1.732/90, que " dispõe sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal, no Título VIII - artigo 221 a 225, que trata das contratações por tempo determinado, para atender casos de necessidade emergencial.

Mas, para aperfeiçoar o projeto e diante da importância e necessidade da matéria ser transformada em lei, tomo a liberdade de apresentar um substitutivo, que acredito satisfaz o espírito das colocações feitas pelos nobres colegas, na Sessão Ordinária em que foi discutido o projeto em referência.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.


Vereador **JAURI PEIXOTO**
Líder da Bancada do PPR

APROVADO

VOTAÇÃO:

1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 05/09/95

DATA

Roberto A. Cavelli

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO

VOTAÇÃO:

2ª e 3ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 12/09/95

DATA

Roberto A. Cavelli

Vereador

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22/95, DE 09 DE MAIO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE
CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ESTAGIÁ-
RIOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu san-
ciono a presente Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das normas constantes no Título VIII, ar-
tigos 221 a 225 da Lei Municipal nº 1.732/90, que tra-
ta do Regime Jurídico Único, o Poder Executivo adotará as normas cons-
tantes da presente lei, para a contratação de pessoal na forma emer-
gencial e por tempo determinado.

Art. 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado, na for-
ma emergencial ou para estagiários, deverá obrigatoria-
mente ser precedida de autorização legislativa, que conterà o número
de contratos, a lotação, o cargo e o padrão de vencimento mensal de
cada um.

Art. 3º - Justificada a necessidade e aprovada a autorização o
Poder Executivo efetivará os contratos, remetendo cópia
dos atos ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias da promulgação da presen-
te lei o Poder Executivo providenciará na regulariza-
ção dos contratos existentes.

Art. 5º - O Poder Executivo, excetuando-se os casos previstos no
artigo 222, incisos I, II e III da Lei Municipal número
1.732/90, não poderá contratar pessoal por tempo determinado, sem au-
torização legislativa, sob pena do Prefeito incorrer em crime de res-
ponsabilidade.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará cópia das leis autori-
zativas de contratos de pessoal por tempo determinado,

/...



dl. 14
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins de acompanhamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

21/08/95



@
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

ASSUNTO: Substitutivo ao projeto de lei nº 22/95, de 09 de maio de 1995.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do processo 103/95, Substitutivo ao projeto de lei nº. 22/95, de 09 de maio de 1995, que ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer que o mesmo poderá ser analisado, deliberado e aprovado pelos nobres Edis.

O substitutivo apresenta todas as peças necessárias, está redigido corretamente e apresenta boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1995.

Eugênio Rizzardo
Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente

Aristides Di Bernardo
Vereador ARISTIDES DI BERNARDO
Membro Sup.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Membro Sup.

A COMISSÃO *Finanças e*
Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM
21/08/95

FLS N.º



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 103/95

ASSUNTO: Substitutivo ao projeto de
lei nº 22/95, de 09 de maio
de 1995.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo 103/95, Substitutivo ao projeto de lei nº 22/-95, de 09 de maio de 1995, que Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá .. outras providências, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vin
te e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI
Presidente

Mário Gabardo
Vereador MÁRIO GABARDO
Membro Sup.

Mauro A. Villa
Vereador MAURO A VILLA
Membro Sup.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

dl. 17

PARECER Nº 133

Processo nº 103/95 - PEDIDO DE VISTAS

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, a exposição de motivos ao pedido de vistas acompanhada de substitutivo ao projeto de lei nº 22/95, que estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo, de autoria do Vereador Jauri Peixoto, líder da Bancada do PPR.

Esta assessoria ratifica sua posição relativamente ao parecer do projeto original, de autoria do Vereador Olavo Chiella, porque no seu texto original, em momento algum revogava de forma específica qualquer dispositivo da Lei Municipal nº 1732, que trata do regime jurídico único do Município.

Salienta-se que a utilização da expressão "revogadas as disposições em contrário", é refrão que se faz inserir de forma comum e universal em qualquer lei, e que não tem força para revogar dispositivos de outras leis.

Estes, para serem revogados, têm que constar de forma clara e específica.

Assim, os dispositivos do referido projeto tinham a finalidade de regulamentar a forma de controle dos contratos, sem prejuízo de todas as demais normas existentes sobre a matéria, especialmente aquelas constantes da Lei Municipal nº 1732/90.

Relativamente ao substitutivo, esta assessoria também nada tem a opor quanto à sua votação e tramitação, porque faz ressaltar tais dispositivos da lei do regime jurídico único.

Do ponto de vista jurídico, nada a opor.
s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 21 de agosto de 1995.

Bel. CARLOS PERLIZZOLO

Bel. JAIR BARBENI

Bel. CESAR GABARDO



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of. nº 310-95/GAB

Bento Gonçalves, 13 de setembro de 1995.
Palácio 11 de Outubro

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, vimos comunicar a Vossa Excelência que na Sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente, o Plenário desta Casa, apreciou e aprovou as seguintes matérias:

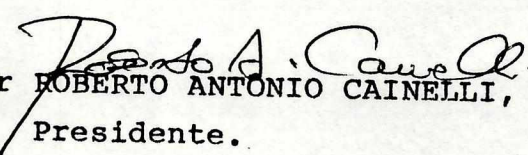
DE ORIGEM EXECUTIVA:

1. **Projeto de lei nº 42/95** - Retifica o Item 131, do Art. 1º da lei Municipal nº 2.125, de 19 de agosto de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados no Bairro Conceição, no Loteamento Popular oficialmente denominado "Tancredo de Almeida Neves";
2. **Projeto de lei nº 45/95** - Altera a redação dos Arts. 11, 14 e 25 e revoga o Art. 10 da Lei Municipal nº 2.140, de 28 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre a escolha de diretores de escolas municipais de Bento Gonçalves";
3. **Projeto de lei nº 49/95** - Autoriza o Poder Executivo a conceder um auxílio de R\$ 3.000,00, à União dos Estudantes Secundários Bento-Gonçalveses e dá outras providências;

DE ORIGEM LEGISLATIVA:

4. **Substitutivo ao Projeto de lei nº 22/95** - Estabelece normas para utilização de contratos emergenciais e de estagiários pelo Poder Executivo e dá outras providências. (Cópia anexa)

Com protestos de estima e consideração, subcrevemo-nos, atentamente.


Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.479, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO
DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E DE ES
TAGIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ve
readores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das normas cons-
tantes do Título VIII, artigos
221 à 225, da Lei Municipal nº 1.732/90, que trata do Regi-
me Jurídico Único, o Poder Executivo adotará as normas cons-
tantes da presente lei, para a contratação de pessoal na for-
ma emergencial e por tempo determinado.

Art. 2º - A contratação de pessoal por
tempo determinado, na forma emer-
gencial ou para estagiários, deverá, obrigatoriamente, ser
precedida de autorização legislativa, que conterá o número
de contratos, a lotação, o cargo e o padrão de vencimento
mensal de cada um.

Aido José Bertuol



df. 22

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

....

Lei Municipal nº 2.479, de 15.09.95

Art. 3º - Justificada a necessidade e aprovada a autorização o Poder Executivo efetivará os contratos, remetendo cópia dos atos ao Poder Legislativo, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º - No prazo de trinta (30) dias contados da promulgação da presente lei o Poder Executivo providenciará na regularização dos contratos existentes.

Art. 5º - O Poder Executivo, excetuando-se os casos previstos no artigo 222, inciso I, II e III da Lei Municipal número 1.732/90, não poderá contratar pessoal por tempo determinado, sem autorização legislativa, sob pena do Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará cópia das leis autorizativas de contratos de pessoal por tempo determinado, ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins de acompanhamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Ding



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Lei Municipal nº 2.479, de 15.09.95

Art. 8º - Revogam-se as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEN
TO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de setembro de mil
novecentos e noventa e cinco.

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Registrad. O. as fls. 023V
e publicad. O.
Em 18.09.95.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis

N.º 2.479 à Fl. 035

Condes
Secretaria Geral